



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI ORDINÁRIA Nº 1124, DE 05 DE MAIO DE 2026

“DISPÕE SOBRE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO E O PAGAMENTO RETROATIVO DE VANTAGENS FUNCIONAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MARCELO LISBOA MACHADO,

prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal

aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campina do Monte Alegre, o cômputo do tempo de serviço dos servidores públicos efetivos, relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, anteriormente suspenso em razão da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Art. 2º O cômputo de que trata o art. 1º aplica-se às vantagens funcionais previstas na legislação municipal cujo requisito seja o decurso de tempo de efetivo exercício, especialmente:

I – Anuênios;

II – Quinquênios;

III – Sexta-parte;

IV – Licença-prêmio;

V – Demais mecanismos equivalentes.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 3º Ficam reconhecidos como devidos os valores retroativos correspondentes às vantagens funcionais previstas no art. 2º, relativamente ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

§ 1º O pagamento dependerá de prévio reconhecimento do direito em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O pagamento observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Poderá ser estabelecido cronograma de pagamento, inclusive de forma parcelada, conforme a capacidade financeira do órgão.

Art. 4º Os valores devidos serão corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, desde a data em que cada parcela seria devida até o efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento dos valores reconhecidos deverá ser realizado dentro da programação financeira do exercício de 2026 e dos exercícios subseqüentes, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina do Monte Alegre, 05 de maio de 2026.

MARCELO LISBOA MACHADO

Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei nº 23/2026
Autógrafo nº 1176/2026, de 04 de maio de 2026



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Origem Projeto de Lei nº 33/2026
Autógrafo nº 1175/2026, de 04 de maio de 2026